

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUCAS MORAIS DE CARVALHO

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO
DO ASSÉDIO PROCESSUAL NO PROCESSO DO
TRABALHO

Campina Grande - PB
2013

LUCAS MORAIS DE CARVALHO

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DO
RECONHECIMENTO DO ASSÉDIO PROCESSUAL
NO PROCESSO DO TRABALHO**

Artigo apresentado junto ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba como requisito
para a obtenção do título de bacharel.

Orientador:

Francisco de Assis Barbosa Júnior

Campina Grande - PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

C331p Carvalho, Lucas Morais de.
Possibilidade jurídica do reconhecimento do assédio processual no processo do trabalho [manuscrito] / Lucas Morais de Carvalho.– 2013.
37 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Prof. Esp. Francisco de Assis Barbosa Júnior, Departamento de Direito Público”.

1. Direito processual do trabalho. 2. Assédio processual. 3. Abuso de direito. I. Título.

21. ed. CDD 344.01

LUCAS MORAIS DE CARVALHO

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DO ASSÉDIO PROCESSUAL NO PROCESSO DO TRABALHO


Artigo apresentado junto ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba como requisito
para a obtenção do título de bacharel.

DATA DE APROVAÇÃO: 16/12/2013


BANCA EXAMINADORA:



Prof. Ms. Francisco de Assis Barbosa Júnior
Universidade Estadual da Paraíba



Prof. Ms. Sérgio Cabral dos Reis
Universidade Estadual da Paraíba



Prof. Esp. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba

Campina Grande - PB

2013

Agradeço

Aos meus insuperáveis pais Germano e Socorro, símbolos de hombridade, superação diária, sensibilidade e amor, por sempre terem ofertado seu suor para que fosse possível a realização de cada um dos meus sonhos.

Aos meus avós Arcy, Djair, Lindalva e Alamir (*in memoriam*) pelo carinho a cada gesto, pela confiança na minha capacidade e pelo apoio diuturno.

À minha irmã Marina pela amizade sem limites e pelo constante exemplo de perseverança e alegria de vida.

À minha amada Ana Luiza pela alegria e cumplicidade dos momentos que comungamos, ao longo desses quase seis anos e meio, por todas lições que aprendemos juntos e por todo carinho que me é tributado sem esperar nada em troca.

Aos meus amigos do peito pelo apoio em todas as circunstâncias dessa vida.

Ao meu orientador, Doutor Francisco de Assis Barbosa Junior, pelos valiosos conselhos, oriundos de sua inesgotável paciência e disponibilidade.

Dedico este trabalho a todos aqueles que,
diariamente, empenham-se em fazer da
Justiça fonte inexaurível do alívio humano.

“Em matéria de processo, tempo é algo
mais do que ouro: é Justiça!”

Eduardo Couture

RESUMO

O Poder Judiciário padece de insustentável crise de efetividade, muito em razão da morosidade que acompanha o litigante desde a provocação daquele Poder até a satisfação da pretensão que subjaz à relação processual. A insatisfação da população com essa lentidão constitui uma das mais usuais preocupações dos ordenamentos jurídicos em todo o mundo, dentre os quais, infelizmente, não se pode excepcionar o brasileiro. A letargia com que são conduzidos os processos deriva de uma plethora de fatores, dentre os quais se destaca a conduta antiética das partes e de seus representantes, os quais abusam de direitos processuais para retardar a entrega da prestação jurisdicional. O presente trabalho se presta a discutir a necessidade de repressão do comportamento insidioso do litigante que, a todo custo, intenta obviar a fluidez do processo jurisdicional, causando prejuízos individuais e institucionais, através da condenação em danos morais pelos agravos experimentados em razão do retardo indevido da marcha processual, instituto batizado pelos operadores nacionais de “Assédio Processual”. Analisando a doutrina publicada a respeito, bem como os arestos jurisprudenciais que se detiveram sobre a questão, esta monografia analisa a operacionalização do referido instituto, estabelecendo critérios para a identificação deste fenômeno, examinando a possibilidade de responsabilização de cada partícipe do processo, o momento e a legitimidade para o pleito indenizatório, bem como a eventual responsabilização do Estado em caso de tutela jurisdicional indevidamente morosa. Para cumprir com tal desiderato, procede-se ao cotejo das análises retiradas do ordenamento pátrio vigente com as experiências internacionais, sem descuidar das possíveis mudanças a serem implementadas pelo anteprojeto do novo Código de Processo Civil; tentando contribuir, ainda que de maneira modesta, para a construção de um processo mais ético e célere.

Palavras-chave: Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Célere. Abuso de Direito Processual. Assédio Processual. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The Judicial System suffers an unbearable crisis of effectiveness, especially due to the moroseness that follows the litigant since that system is provoked until the complete satisfaction of the aspiration that inspires the procedural relation. The popular dissatisfaction with procedural sluggishness is one of the most usual concerns of the worldwide legal systems and, unfortunately, Brazil is not an exception. The lethargy of the process flow derives from a plethora of sources, including the unethical acts of litigants and its attorneys, which consists in abusing procedural rights to delay the results of the process. This paper aims to discuss the advantages of reprehending the insidious behavior of the appellant that, no matter what, tries to reduce the fluidity of jurisdictional process, causing both individual and institutional damages, impelling it to pay a compensation for the moral harms experimented due to the process undue holdup, institute known as "Procedural Harassment". By analyzing the doctrine and court precedents that relates to this issue, this paper passes throughout the processing of this institute, the exact time and the legitimated ones to vindicate it, establishing some criteria to identify it, as well as examining the liability of each procedural participant, including the Brazilian State, in case of undue morose jurisdictional response. To overcome this objective, this monograph counterpoints internal procedural law system to other international experiences, likewise to the possible reforms preannounced by the new *Código de Processo Civil* draft, attempting to give a humble contribution on building a more ethical and rapid judicial process.

Keywords: Constitutional Right of a Swift Judicial Response. Procedural Rights Abuse. Procedural Harassment. Civil Liability.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	9
2 – DELINEAMENTOS DO ASSÉDIO PROCESSUAL	12
2.1 – Conceito de Assédio Processual.....	14
2.2 – Requisitos para o Reconhecimento do Assédio Processual.....	15
2.3 – Sujeitos do Assédio Processual.....	17
2.4 – Procedimento para Responsabilização por Assédio Processual.....	19
2.5 – Critérios para Apuração do <i>Quantum</i> Indenizatório.....	21
3 – TESES SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DO ASSÉDIO PROCESSUAL	23
3.1 – O Uso das Faculdades Processuais não Pode Redundar em Punição.....	23
3.2 – Da Ausência de Disposições Normativas que Regulamentem o Instituto.....	24
3.3 – Litigância de Má-fé Abrangeria o Assédio Processual.....	25
3.4 – Assédio Processual Instigaria a Continuidade do Litígio.....	26
4 – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ASSÉDIO PROCESSUAL	26
5 – CONCLUSÕES	31
6 – BIBLIOGRAFIA	32

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DO ASSÉDIO PROCESSUAL NO PROCESSO DO TRABALHO

1 - INTRODUÇÃO

Desde o surgimento do processo como técnica de solução de conflitos, a questão do tempo necessário para que estes fossem definitivamente dirimidos já preocupava aqueles que recorriam ao Estado como terceiro imparcial.

Vários foram os processualistas que dedicaram suas linhas à questão temporal do processo, tendo sido sempre uma constante o pensamento de que a tutela jurisdicional tem que ser a mais rápida possível, desde que sejam respeitadas as garantias decorrentes do devido processo legal. O Conselheiro Jean de la Bruyère, no século XVII, já advertia que “a demora na administração da justiça constitui, na verdade, pura denegação de Justiça”.

A morosidade instiga a desconfiança do cidadão no Poder Judiciário, sendo fator de desestímulo ao exercício do direito de ação, razão pela qual foram fortalecidos, à margem do Estado, mecanismos alternativos para resolução do conflito de interesses, ora valendo-se da autocomposição espontânea, ora dos meios ilegítimos da autotutela.

Tamanha é a espera para a terminação do processo que cunhou-se, em seio doutrinário, a figura do “dano marginal do processo”, compreendido como o dano que decorre do simples fato de esperar normalmente pela entrega da prestação jurisdicional¹.

A lentidão do sistema processual em resolver os conflitos de interesses, inexoravelmente, respinga sobre a efetividade da tutela judicial, de modo que os processualistas, em decorrência da premissa de que o processo deve ser instrumento da consecução do direito material, concluíram ser a celeridade corolário direto da efetividade do processo.

Não foi outra a razão que levou o constituinte derivado a reconhecer o direito fundamental à tutela jurisdicional célere, insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição

¹ Atribui-se a Italo Andolina, emérito processualista italiano, a cunhagem de tal figura, em sua obra “*Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale*”, datada de 1983, consoante avivado por José Rogério Cruz e Tucci, em *Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 152.

Federal²⁻³. De que adiantaria um processo obediente a todas as regras do devido processo legal, mas irremediavelmente letárgico?

Infelizmente, como é da sabença geral, o mero reconhecimento de um direito pelo ordenamento jurídico, sem que seja criado um instrumental para sua inteira consecução ou fortalecidas as instituições já existentes, é insuficiente para fazer cessar os problemas que deram ensejo ao seu surgimento. O mesmo sucedeu com a morosidade do provimento jurisdicional.

Perquirindo as raízes deste problema social, em nosso país, pode-se encontrar três ordens de fatores que confluem para a diminuição da celeridade. De um lado, há fatores de ordem institucional, decorrentes do desinteresse das classes políticas em fortalecer o Judiciário; de outro, há a insuficiência material, relacionada à ausência de recursos para a melhor estruturação dos pretórios brasileiros, o que impede a consecução do ideal de uma Justiça bem equipada e pronta para dirimir qualquer celeuma em curto espaço de tempo.

Destaca-se, ainda, a conduta antiética das partes que tentam obviar a entrega da prestação jurisdicional, realizando atos processuais despidos de qualquer utilidade que não a de fragilizar a parte contrária, retardando o desenlace do processo.

Firmes na crença de que o processo não pode ser uma guerra inescrupulosa, nos ordenamentos jurídicos inspirados pela tradição romano-germânica, desde a época de Justiniano, em que vigorava o *iusiurandum calumniae*⁴, surgiram institutos para fustigar o

² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

³ É oportuna a lembrança de que, antes de restar consagrada em nosso ordenamento a garantia da celeridade do processamento dos feitos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, já continha disposição similar, em seu artigo 8º, item 1, o qual preconiza que “**Toda pessoa terá o direito de ser ouvida**, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (grifos nossos).

⁴ Leonel Maschietto, escorando-se nos ensinamentos de Valentino Aparecido de Andrade, ensina-nos que este instituto correspondia a “juramento prestado pelas partes e procuradores, (...) no sentido de evitar a conduta temerária e a dilação desnecessária da ação, bem como proceder com a boa-fé nos esclarecimentos dos fatos”. Para maiores esclarecimentos da sucessão histórica que culminou com a litigância de má-fé, cf. MASCHIETTO, Leonel. *A litigância de má-fé na Justiça do Trabalho e a análise da responsabilização do advogado*. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2006. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/3/TDE-2007-03-30T09:34:23Z-2847/Publico/DIR%20-%20Leonel%20Maschietto.pdf. Acesso em: 31 de outubro de 2013, às 16h25.

comportamento chicaneiro da parte. Esta evolução jurídica culminou, dentre nós, com o advento do instituto da litigância de má-fé, insculpido no artigo 63 do Código de Processo Civil de 1939, inspirado no que preconizavam as Ordenações Filipinas.

A litigância de má-fé sofreu constantes reformas legislativas desde a promulgação do CPC de 1939, sendo renovado pelo Código de Processo Civil de 1973 e pelas alterações legais posteriores, albergando, atualmente, rol *numerus clausus* de hipóteses de incidência; cominando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cumulada com indenização, no montante máximo de 20% do valor da causa, a serem revertidas em favor da parte lesada, sem prejuízo da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas efetuadas pela parte adversa⁵.

Seja pela brandura de suas sanções, seja pelo entendimento de que há ampla margem de discricionariedade do juiz para a aplicação destas, o instituto da litigância de má-fé é insuscetível de inibir o comportamento da parte que tenciona, ilegitimamente, desacelerar o andamento do processo. Na ausência de um mecanismo bem delineado pela legislação, quem sofre é aquele que, com razão, busca seus direitos na instância judiciária, sendo sub-repticiamente desestimulado a prosseguir na lide.

Para reparar os danos decorrentes do abuso das faculdades processuais, assim como inibir a prática desmesurada de tais atos, surge, em sede jurisprudencial, o instituto do assédio processual, compreendido como o sistemático uso inadequado dos direitos processuais, agravando o dano marginal do processo não somente para o litigante de boa-fé, que espera o rápido desfecho da demanda, mas, também, para o Poder Judiciário como um todo, que necessita se debruçar sobre atos cujo único intuito é protelar e tumultuar a relação processual em que se insere, atrasando a resposta devida aos demais feitos.

Seja devido à falta de previsão na legislação processual, autorizando a condenação do litigante em indenização por assédio processual; seja devido à confusão que, constantemente, se faz entre este e a litigância de má-fé; seja pela crença de que o uso de meios processuais legais não pode redundar em sanção para o participante do processo; ou, ainda, com arrimo na crença de que a condenação a indenização por reiterado abuso das

⁵ “Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (...) § 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.”

faculdades processuais semearia a discórdia e devolveria as partes ao estado de inquietude, alguns tecnicistas se opõem à instrumentalização do assédio processual como meio lícito à tutela da razoável duração do processo.

Este estudo intenta, ainda que modestamente, contribuir para a discussão sobre a possibilidade jurídica do reconhecimento do assédio processual experimentado por uma das partes no processo judicial, estabelecendo critérios para sua verificação, analisando as normas processuais vigentes e as constantes do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, sem se abster do exercício crítico das teorias que argumentam a impossibilidade desse pleito.

Não se descarta, outrossim, da jurisprudência, berço fértil deste fenômeno processual, analisando tanto os arestos pretorianos que sedimentam a possibilidade jurídica deste pedido, quanto os que denegam sua existência no ordenamento jurídico pátrio.

2 – DELINEAMENTOS DO ASSÉDIO PROCESSUAL

É tradicional a compreensão de que o processo, seja qual for a matéria veiculada em seu bojo, deve ser regido pelo princípio boa-fé processual, inspirando as condutas das partes e de todos os partícipes do processo, sendo tal premissa, aliás, encampada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 14, II⁶, como um dos deveres da parte.

O redimensionamento do princípio do contraditório pelo *neoprocessualismo* (ou do formalismo valorativo, como denominado por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira)⁷, encarando a relação processual como decorrente de um processo dialógico entre as partes e o juiz como terceiro imparcial – jamais inerte – faz surgir um novo princípio regente do processo – o *princípio cooperativo*, aprimoramento dos princípios inquisitivo e dispositivo. O indigitado princípio incute nas partes o dever de colaborar entre si para a prolação de decisão judicial mais justa, animada pelo exercício do contraditório e guiado por condutas urbanas dos sujeitos parciais entre si, sem que sejam praticados atos lesivos a direitos de qualquer dos contendores.

⁶ “Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) II - proceder com lealdade e boa-fé”.

⁷ Cf. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 13ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2011. P. 29-32; 83-88.

Nesta senda, se já se encontrava cristalizado em nosso ordenamento o dever das partes se pautarem pela lisura de suas condutas, sem provocar gravames uma à outra, com a valorização da cooperação processual, torna-se de comum interesse a busca por um processo mais justo, ético e eficaz, compreendido não como fenômeno individualizado, em que as partes podem fazer valer seus interesses; mas como parte integrante de um contexto social em que se busca uma jurisdição mais eficiente, expungindo da prática cotidiana o capricho individualista que leva ao combate desmesurado.

Não cabe argumentar, dessarte, que a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição poderiam ser exercidos de maneira irrestrita, abusiva, deslindada. O cotidiano nos brinda com exemplos em que a confluência de tais direitos fundamentais denega, peremptoriamente, a entrega da solução justa ao conflito de interesses, remontando à ideia de que só há Justiça, se ela o for tempestiva, sem dilações desnecessárias e prejudiciais.

O abuso das faculdades processuais é uma das questões que o princípio cooperativo se propõe a solucionar, devendo ser o juiz figura proativa para a consecução de um processo lídimo, sem atropelos ou tropeços. Todavia, a legislação pátria fornece instrumentos processuais variados, mas de pouca aplicabilidade prática, para balizar a conduta ética das partes, a exemplo da litigância de má-fé, como salientado alhures.

A leniência com que é tratada a questão da duração razoável do processo pela legislação desestimula o cidadão a utilizar a jurisdição, essa inesgotável fonte de alívio, como solução de seus litígios. Tal fenômeno psicológico é ainda mais intenso naqueles que possuem litígios pendentes de solução e se deparam com inúmeros atos processuais despidos de utilidade aparente, prolongando por anos lides em que as partes, apesar de resistirem, sabem que não possuem respaldo jurídico.

Exercendo o poder de velar pela rápida e justa solução do litígio, conferido pelo artigo 125, II e III, do CPC⁸, bem como pelo artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho⁹, a jurisprudência trabalhista construiu figura inspirada no assédio moral, com vistas a concretizar o direito fundamental à tutela célere e adequada. O instituto oriundo desse processo de interpretação construtivista foi batizado simbolicamente como “assédio

⁸ “Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça”.

⁹ “Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

processual”, entendido como o desestímulo sistemático perpetrado pela parte que pode contar com a dilação temporal, de modo a minar a resistência psicológica da parte adversa pela reiterada prática de atos dotados de má-fé, supostamente escudados pelo direito ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

A sentença que provocou intensa reflexão sobre o instituto, delineando seus contornos, foi proferida nos autos do processo n. 02784200406302004 pela juíza Mylene Pereira Ramos da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, no qual restou condenada conhecida instituição financeira a indenizar os danos morais perpetrados em razão da conduta procrastinatória. Eis o excerto em que a venerável magistrada profere um conceito próprio do assédio processual:

Praticou a ré “assédio processual”, uma das muitas classes em que se pode dividir o assédio moral. Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.

A percepção de um novo instituto no ordenamento jurídico, cunhado jurisprudencialmente, ressalta o caráter de real fonte do Direito de que gozam as decisões judiciais que colmatam lacunas do ordenamento, sendo que, aliada à ausência de previsão no ordenamento jurídico, nos instiga à mais variada sorte de questionamentos, embora poucos deles já tenham sido tratados pela parca doutrina existente com a necessária profundidade, muito em razão da novidade do tema.

2.1 – Conceito de Assédio Processual

Afinal, o que seria o assédio processual?

BARRETO¹⁰ oferta conceito do assédio processual, caracterizado como

(...) todas as práticas abusivas de forma reiteradas praticadas no âmbito de uma relação jurídica-processual, com a intenção deliberada de causar prejuízos à parte contrária, principalmente, causando-lhe transtornos, constrangimentos, abalos em sua autoestima, sejam por intermédio da utilização dos recursos e faculdades processuais, sem fundamentos e de forma temerária com o objetivo de retardar a conclusão da prestação jurisdicional.

¹⁰ BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. *Assédio processual entendido como ramo do assédio moral – seu conceito atual e sua necessária problematização*. In: Revista LTr. ANO 77. N. 03. Março de 2013. P. 305.

PAROSKI¹¹ entende que o assédio processual

(...) consiste no exercício abusivo de faculdades processuais, da própria garantia da ampla defesa e do contraditório, pois, a atuação da parte não tem a finalidade de fazer prevalecer um direito que se acredita existente, apesar da dificuldade em demonstrá-lo em juízo, nem se cuida de construção de teses sobre assuntos em relação aos quais reina discórdia nos tribunais, a exemplo de uma matéria de direito, de interpretação jurídica, complexa e de alta indagação. Nada disso. O verdadeiro propósito do litigante é dissimulado, pois, sob aparência de exercício regular das faculdades processuais, deseja um resultado ilícito ou reprovável moral e eticamente, procrastinando a tramitação dos feitos e causando prejuízos à parte que tem razão, a quem se destina a tutela jurisdicional, além de colaborar para a morosidade processual, aumentando a carga de trabalho dos órgãos judiciários e consumindo recursos públicos com a prática de atos processuais que, sabidamente, jamais produzirão os efeitos (supostamente lícitos) desejados pelo litigante assediador.

Conforme pode-se deduzir do conceito *supra*, a prática do assédio processual gera prejuízos tanto para a parte que não conta com o privilégio do tempo, quanto para o Estado, sendo imperioso estabelecer quais os requisitos que possibilitam a identificação deste fenômeno.

2.2 – Requisitos para o Reconhecimento do Assédio Processual

SCHIAVI¹² estabelece como requisitos para a configuração deste instituto a *reiteração dos atos processuais procrastinatórios*; a *desnecessidade de ilicitude do ato*, posto que o abuso de direito nada mais é do que o uso ilegítimo de faculdades concedidas ao sujeito pelo ordenamento jurídico; a *estratégia perversa* do sujeito, compreendida como a intenção de valer-se de direito processual para lesar outrem; e, por fim, o *objetivo do agressor de minar dignidade e autoestima* da outra parte.

PAIM e HILLENSEIM¹³, de maneira mais objetiva, aproximando o instituto em tela do assédio moral, entendem como requisitos a *dimensão da violência empregada*, significando a quantidade de tentativas foram obradas com o intuito de emperrar o processo; a

¹¹ PAROSKI, Mauro Vasni. *Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília. v. 75, n. 4, outubro de 2009. pp. 111/137. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13797/006_mauro_vasni_paroski.pdf?sequence=1. Acesso em: 05 de outubro de 2013, às 16h17. pp. 121/122.

¹² SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p.302.

¹³ PAIM, Nilton Rangel Barretto; HILLESHEIM, Jaime. O Assédio Processual no Processo do Trabalho. In: *Justiça do Trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direitos civil, ambiental, processual e eleitoral*. CESÁRIO, João Humberto (coord.). São Paulo: LTr, 2007. p. 159.

duração dos ataques, entendida como a reiteração dos ataques; o *objetivo de desanimar a parte quanto ao objeto da demanda*, em razão da demora e, por fim, a *potencialidade de agressão dos atos*, compreendida como medida do tempo despendido com os atos protelatórios, retardando a prestação jurisdicional.

CAVALI¹⁴, em estudo sobre os requisitos para identificar o abuso processual, é veemente ao asseverar que não é necessária a demonstração do dano para que haja sua reparação, notadamente em razão da existência do dano marginal do processo, de modo que a mera perpetração de abuso de direito processual já provoca um acréscimo indevido a este dano, descambando em inexorável prejuízo para a parte contrária.

Cotejando as lições dos eminentes juristas, arriscamos um rol de elementos próprio, asseveramos que são requisitos para a identificação do assédio processual a *reiteração de condutas protelatórias*, podendo a parte valer-se - ilegitimamente - de quaisquer dos atos encartados no rol da litigância de má-fé, sem prejuízo dos atos atentatórios à dignidade da Justiça, ou de outros atos endoprocessuais despidos de maior utilidade; e o *efetivo retardo na entrega da prestação jurisdicional*, agravando consideravelmente o dano marginal do processo, sob pena de, não ocorrendo dano, não se ter dano a indenizar.

Opta-se por elenco mais restrito do que os anteriormente expostos por cremos que requisitos subjetivos, como a intenção ou o objetivo da parte ao realizar determinado ato, são de difícil prova, o que viria a dificultar a caracterização do instituto, dificultando sobremaneira a devida reparação para parte lesada.

Reconhecendo-se o dano processual, causado por reiteradas condutas protelatórias, mister é que se reconheça que o sujeito deliberadamente violou o dever geral de cautela, insculpido nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil¹⁵, fato que, por si só, dá ensejo à reparação dos gravames causados à esfera íntima do sujeito assediado. Essa previsão é suficiente para o reconhecimento da possibilidade de indenização do dano sofrido em razão

¹⁴ CAVALI, Luiz Octávio David. *Abuso do processo civil: critérios para sua constatação*. Revista Esmesc. Florianópolis, V. 16, n. 22, 2009. Disponível em: <http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/5-1274831146.PDF>. Acesso em: 13 de novembro de 2013, às 22h43.

¹⁵ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

do assédio processual, posto que não há limitação em qualquer desses dispositivos sobre quais são as situações albergadas pelo dever de reparar.

Tamanha é a importância de que se reveste a reparação que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, X¹⁶, consagra a reparabilidade dos danos sofridos pela esfera personalíssima do sujeito, não podendo restar descoberto desta regra o sujeito que sofre dano no âmbito processual.

2.3 – Sujeitos do Assédio Processual

Assim como o estudo de qualquer instituto jurídico, é de fulcral importância para o presente trabalho a delimitação do sujeitos ativo e passivo do assédio processual.

Podem ser assediadores todos os sujeitos capazes de praticar abusos processuais reiterados, com o intuito de obstaculizar a resolução célere do litígio; ou seja, tanto o polo passivo, quanto o magistrado, servidores e órgãos auxiliares da Justiça, como até mesmo a parte autora podem ser os perpetradores de tal ilicitude.

O sujeito demandado, interessado em ver protrair-se no tempo a resolução da questão, é o mais frequente usuário de expedientes abusivos voltados à protelação do feito. Embargos de declaração, agravos de instrumento e recursos de natureza extraordinária, muitas vezes até o Supremo Tribunal Federal, são algumas das artimanhas utilizadas por esse sujeito parcial; sem olvidar doutras práticas rotineiras, como a reiterada ocultação de bens, quando da execução, tentando simular situação ensejadora do arquivamento do processo ou a provocação de incidentes infundados, dentre outros atos espúrios, são comuns, desvelando o intuito de procrastinar o feito.

O magistrado e os servidores do Judiciário, por vezes, retardam o feito, desestimulando a parte. A “conciliação forçada” a todo momento, em que a insistência para celebrar acordo judicial supera os limites do tolerável, bem como a intempestividade para a realização de atos processuais, extrapolando os prazos fixados, são bons exemplos da lesividade de que pode se revestir a conduta destes servidores, nem sempre.

¹⁶ “Artigo 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Entretanto, apesar de considerá-los possíveis assediadores, cremos que a responsabilização do Estado deva ser diferente.

Como singela nota de direito comparado, pode-se mencionar o exemplo do que ocorrera na Itália, onde vigora a cognominada *Legge Pinto*, a qual prevê, expressamente, a possibilidade de o jurisdicionado pleitear, em face do Estado, indenização por dano moral em razão da duração irrazoável do processo, mesmo ainda pendente a tutela judicial do bem da vida¹⁷. Aliás, conforme noticiado por TUCCI¹⁸, em 1987, a Corte Europeia de Direitos do Homem condenou o Estado Italiano a indenizar os danos morais experimentados por um litigante que ajuizara ação no Judiciário deste país em razão da “prolongada ansiedade pelo êxito da demanda”, violando os artigos 6º e 50 da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Em nosso país, encontra-se em vigor, gozando de status supralegal, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, que prevê, em seu artigo 8º, item 1, o direito de todo cidadão à razoável duração do processo. Por não haver previsão semelhante à existente na *Legge Pinto*, em casos de assédio processual praticado por agentes estatais, deveria o cidadão, nos moldes do exemplo anteriormente mencionado, reclamar perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada em Costa Rica, pedindo a condenação do Estado Brasileiro à indenização por danos morais em razão da duração irrazoável do processo.

De mais a mais, pode o autor, também, assediar o reclamado no seio da relação processual, como na hipótese da insistência em pleitos dissociados da realidade fática do contrato de trabalho, visando o entabulamento de acordo com a parte adversa. Inobstante a sua raridade, deve ser mencionada a possibilidade.

No que tange à responsabilização do advogado, há de se distinguir duas situações bastante distintas: quando o advogado atua em conluio com a parte para lesar a parte adversa; ou quando o advogado, individualmente, causa danos à continuidade da marcha processual, provocando o Judiciário para se manifestar sobre atos despídos de qualquer utilidade.

¹⁷ Lição extraída do trabalho de HOFFMAN, Paulo. *O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 782, 24 ago. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7179>. Acesso em: 14 de novembro de 2013, às 21h36.

¹⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. Op. cit. pp. 90 et seq.

Cumpra-se que não se trata, neste momento, das sanções de ordem disciplinar, aplicadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, em conformidade com o que dispõe o Regulamento Geral deste órgão de classe. Tratamos, nesse momento, apenas da responsabilidade civil do advogado por atos praticados na demanda.

No primeiro caso, cremos que a responsabilização do advogado perpassa pela análise da conduta do procurador judicial, seja em processo autônomo, seja em processo incidente¹⁹, tal como se extrai do artigo 32 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994²⁰; no qual deverá restar provado o ajuste mal intencionado com a parte, a fim de se configurar ato abusivo ensejador de reparação pelo advogado. Caso não reste comprovado que o ato abusivo fora perpetrado em conjunto, apenas a parte deve ser condenada, respondendo pela indenização decorrente do assédio moral.

Se, atuando individualmente, o advogado causa reiterados retardos à marcha processual, cremos que a responsabilização não seguirá os moldes do artigo 32 da *retro* aludida lei; deverá ser responsabilizado como os demais partícipes do processo, respondendo nos próprios autos pelo tumulto retardante provocado.

2.4 – Procedimento para Responsabilização por Assédio Processual

Quanto à instrumentalização da indenização cabível, em razão da ausência de disciplina normativa sobre o tema, podem surgir algumas dúvidas, como em que momento se pode condenar a parte assediadora a reparar os danos provocados e se pode o juiz, mesmo sem provocação, fazê-lo.

Em razão do princípio dispositivo, regente do processo, não há dúvidas quanto à possibilidade de provocação pela parte lesada, levando em conta que esta é regra em nossa ritualística. Todavia, por não haver permissivo que garanta a atuação *ex officio* do magistrado,

¹⁹ Aplica-se, *mutatis mutandi*, a sugestão dada por Leonel Maschietto, em sua obra *A litigância de má-fé na Justiça do Trabalho e a análise da responsabilização do advogado*. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2006. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/3/TDE-2007-03-30T09:34:23Z-2847/Publico/DIR%20-%20Leonel%20Maschietto.pdf. Acesso em: 31 de outubro de 2013, às 16h25.

²⁰ “Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, **desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.**” (Grifos nossos).

poderia ser questionado se não teria que ocorrer a provocação da parte para que houvesse a condenação.

Tem vislumbrado a doutrina, notadamente a que se debruça sobre o processo do trabalho, o poder-dever do juízo de aplicar a indenização ao dano processual experimentado em razão da prática reiterada de atos retardantes da entrega da jurisdição. *In casu*, a reparação do dano moral não possui como objetivo primígeno a devolução das partes ao *status quo ante*, sendo muito mais nítida as perspectivas pedagógica e inibitória da condenação, ao passo que o intuito da cunhagem deste instituto remonta à questão da celeridade do processo e à coibição da prática de atos processuais para obviar a satisfação da situação jurídica do autor.

Sem desconsiderar os terríveis agravos psicológicos causados pelo assédio em sua forma processual, tem-se, ainda, como maior vítima da prática antiética e egoística da parte a sociedade como um todo e o próprio Estado, que despenderá mais tempo e recursos para solucionar demandas despidas de qualquer utilidade prática. Sendo matéria de ordem pública e em defesa de direito fundamental do jurisdicionado, nada mais justo do que a atuação espontânea do juiz nos próprios autos.

Existe posição discordante isolada, que vincula a condenação à demanda pela parte assediada, por inexistir no ordenamento processual previsão que possibilite a atuação de ofício do magistrado, argumentando que, uma vez que reverte ao lesado a indenização, este deve tomar a iniciativa e requerer a condenação do assediador. É o que preconiza ALVES²¹, conforme se pode deduzir deste excerto de seu trabalho:

A legislação não autoriza a atuação *ex officio* na condenação em assédio moral. Logo, por similaridade, como defender que o juiz pode condenar, de ofício, a indenizar por assédio processual? Já que a indenização é destinada à parte contrária, esta deve tomar a iniciativa e requerer a condenação do litigante assediador. Pode-se questionar o fato de que a condenação por litigância de má-fé pode ser de ofício. Mas, neste caso, o Código de Ritos expressamente autoriza o juiz a agir independentemente de requerimento.

Defende-se, no entanto, que o juiz pode alertar a parte, que manifestamente busca a procrastinação do feito, sobre a possibilidade de declaração de assédio processual por obstaculizar a prestação jurisdicional tempestiva, cabendo ao magistrado, em razão disso, na função que lhe compete de impulsionar o feito, aplicar sanções de natureza processual, como, por exemplo, indeferimento de provas desnecessárias.

A reparação poderá ser requerida no próprio processo em que se deu a conduta ilícita, ou mesmo em processo autônomo quando já concluído o processo em que foi realizado o assédio.

²¹ ALVES, Jane Sales. *Assédio Processual na Justiça do Trabalho*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/jeane_sales_alves.pdf. Acesso em: 10 de setembro de 2013, às 17h00. P. 2947.

Entretanto, somos sectários do pensamento que tem compreendido que o juiz pode condenar *ex officio* a parte a indenização em razão do assédio processual²², sendo de sua incumbência zelar pela autoridade e respeitabilidade da jurisdição e pela tramitação célere do feito, mormente diante da previsão do artigos 765 da CLT e 125, II e III, do CPC.

Mormente no Processo do Trabalho, em que goza o magistrado de maior liberdade na regência do processo, em face da previsão do suso citado artigo celetista, este pode (*rectius*: deve!) determinar as medidas necessárias para que a marcha processual transcorra o caminho da ética e da cooperação, sancionando medidas escusas com rigor, a fim de concretizar o direito fundamental à tutela jurisdicional célere. Há o interesse social, paralelo ao privado, em que as condutas procrastinatórias cessem, não havendo razão de se esperar pelo requerimento do lesado para que seja condenado o assediador à reparação de tais gravames.

A ausência de previsão legislativa que conferisse, expressamente, poderes para a atuação de ofício é suprida pelo Anteprojeto do novo Código de Processo Civil²³, o qual consigna, em seu artigo 107, III, a incumbência do juiz de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, *aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei*” (grifos nossos).

É de se ressaltar que, com a entrada em vigor deste projeto de lei, o assédio processual ganha respaldo na legislação processual, quedando definitivamente sepultada a tese de que faltaria amparo legal para esta pretensão.

2.5 – Critérios para Apuração do *Quantum* Indenizatório

De um modo geral, as indenizações levam em conta a extensão do dano, sendo este o teor do *caput* do artigo 944 do Código Civil²⁴. Todavia, na esfera personalíssima, não existem medidas para os sentimentos; não há como precisar a dor infligida a determinado sujeito em razão de determinado ato ilícito.

²² Nesse sentido, cf. PAROSKI, Mauro Vasni. Op. Cit. p.130; Igualmente, SCHIAVI, op. cit., p. 302; e PAIM e HILLENSHEIM, op. cit. Pp. 168/169.

²³ Conclusão inspirada no trabalho de URBANO, Roberta Rodrigues. *A nova perspectiva do assédio processual no anteprojeto do CPC*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2627, 10 set. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17377>. Acesso em: 26 de novembro de 2013, às 18h38.

²⁴ “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.”

Para que haja a adequada composição do estado anterior das coisas, deve o juiz, em seu prudente convencimento, arbitrar a indenização devida. A doutrina costuma asseverar que, apesar de revogada a Lei n. 4.117, de 01 de agosto de 1962 (conhecida como “Código Brasileiro da Telecomunicação”), os critérios previstos em seu artigo 84 podem servir como norte para o órgão julgador fixar o *quantum debeat* de maneira equânime²⁵. A *posição social do ofensor*, a *intensidade da intenção de ofender*, a *gravidade do dano* e suas *repercussões* seriam essas balizas.

Aproximando a temática à questão do assédio processual no processo do trabalho, propomos elencar como balizas específicas, compreendendo que não é apenas o polo passivo o possível perpetrador do assédio, a) o *perfil do agressor*, analisando sua conduta ao longo deste e, se possível, de outros processos, resistindo indevidamente à satisfação plena dos interesses da parte adversa; b) a *intensidade do sofrimento* causado pela dilação indevida do processo, analisando o tempo despendido e a quantidade de atos protelatórios foram provocados; e o c) o *caráter das verbas vindicadas*, se alimentares ou não, indicando maior lesividade se o forem.

A ideia de atrelar o *quantum* também ao caráter das verbas vindicadas repousa sobre o fato de que, quão maior for a dependência do sujeito, menor será sua capacidade de resistência, sucumbindo o sujeito, com maior facilidade, às pretensões alheias; não podendo a ordem jurídica volver seus olhares desta realidade, sancionando com mais rigor o sujeito que intenta tirar proveito da miséria alheia.

Como premissa que orienta toda e qualquer compensação monetária por dano extrapatrimonial, deve a razoabilidade nortear o prudente arbítrio do magistrado, com o intuito de não tornar a compensação decorrente da indenização fonte de enriquecimento indevido, nutrindo no lesado a ideia de que ganhara um “prêmio de loteria” ou de que essa “poupança compulsória” valera a pena. Por outro lado, não pode o juiz ser leniente com o assediador, impondo-lhe condenação assaz branda, o que redundaria em estímulo para a prática de novas condutas abusivas.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 673 et seq.

É de bom alvitre divisar que a coibição de tais condutas, valendo-nos do escólio de REIS²⁶, “tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social”.

Frise-se, por fim, que a indenização decorrente do assédio moral processual não está jungida aos 20% relativos à condenação por litigância de má-fé. Há, inclusive, em seio doutrinário, aqueles que advogam que o *quantum* deve tomar como patamar mínimo tal percentual, sem que haja um limite numérico ao qual, necessariamente, se possa referir para determinar o valor máximo²⁷.

3 – DEFENSORES DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO ASSÉDIO PROCESSUAL

Apesar de algumas decisões terem reconhecido a existência do assédio processual, tendo a doutrina extremado seus limites de outros institutos, pode-se, com certa facilidade, encontrar sectários que advogam pela dissociação daquele do que, atualmente, vigora no ordenamento, pelas mais variadas razões.

3.1 – O Uso das Faculdades Processuais não Pode Redundar em Punição

Respeitável doutrina preconiza a impossibilidade de sanção de conduta que não seja ilegal. Melhor dizendo, não compreendem no uso reiterado de faculdades processuais garantidas às partes ilícito passível de sanção.

À laia de ilustração, no mesmo processo em que restou consignado o conceito de assédio processual²⁸, alhures referenciado, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob a Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva, cujo acórdão data de 12/12/2005, entendeu não configurar a conduta da parte ilícito passível de reparação:

No entanto, em que pesem as brilhantes argumentações de vanguarda contidas na r. decisão originária, não vislumbro postura irregular imputada à reclamada.

²⁶ REIS, Clayton apud GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. V. 3. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 65.

²⁷ Cf. PAIM, Nilton Rangel Barretto; HILLESHEIM, Jaime. Op. cit. p. 163.

²⁸ Vide parte final da introdução do segundo tópico do presente trabalho (“Delineamentos do Assédio Processual”).

[...]

Não bastassem os argumentos já externados, o simples exercício do direito de petição, bem como a utilização de todos os meios recursais e processuais previstos na legislação, nem de longe se apresentam como ato ilícito causador de dano de dano ensejador de reparação, mas ao contrário, encontram respaldo na Constituição Federal.

É certo que a legislação processual recursal clama por modificações. Contudo, não se pode imputar conduta culposa ou dolosa à parte que se utiliza das medidas processuais previstas na legislação ainda em vigor. Reformo, pois, a r. decisão de origem, para julgar improcedente a ação²⁹

Segundo creem os corifeus dessa corrente, não seria, portanto, admissível em nosso ordenamento jurídico a aplicação de sanção ao sujeito que se utiliza dos meios inerentes à ampla defesa, mesmo quando houvesse abuso, pois da prática do ato lícito não poderiam advir consequências atávicas aos atos ilícitos.

3.2 – Da Ausência de Disposições Normativas que Regulamentem o Instituto

Um dos argumentos expendidos com mais frequência pelos adeptos de tal concepção é o de que, em razão da inexistência de dispositivos que, expressamente, tratem do assédio processual, não haveria espaço para sua aplicação em qualquer dos ramos do processo.

Sob o mesmo postulado, PESSANHA³⁰ lança interessante questionamento:

“Se a norma que impõe sanção deve ser interpretada de forma restritiva, como se pode então punir quando sequer há norma expressa neste sentido? Será mesmo suficiente a norma civil referente ao abuso de direito neste campo processual específico?”

MANCUSO³¹, por outro lado, questiona a excessiva subjetividade dos critérios encartados para a compreensão do assédio processual, propondo normatização sobre o tema, a fim de sanar a insegurança jurídica que, supostamente, assolaria os intérpretes.

²⁹ Obtido da obra de BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Op. cit. pp. 306/307.

³⁰ PESSANHA, Patrícia Oliveira Lima. Reflexões sobre a novel figura do assédio processual. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7011. Acesso em 27 de novembro de 2013.

Dos Tribunais Regionais do Trabalho, notadamente nos processos em que a temática do assédio processual foi ventilada inicialmente, pode-se extrair alguns julgados nesse sentido:

Muito embora respeitável a tese de que seria devida a indenização de R\$50.000,00 em face do assédio processual, é fato que o pagamento de indenização suplementar não é previsto na CLT. Em se cuidando de condenação, portanto, a interpretação deve ser restritiva, não se aplicando por exemplo, as disposições contidas no CCB. Excluo da condenação, a indenização suplementar, por **falta de amparo legal**. (TRT 15ª Região. Processo n. 00952-2006-096-15-00. Relator: Ricardo Antonio de Plato. Dj: 29/02/2008).

ASSÉDIO PROCESSUAL – VAZIO NORMATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO **O assédio processual**, figura nova, **carece de lei específica** para lhe dar os contornos e critérios tendo em vista o direito à ampla defesa e à duração razoável do processo. Recurso do empregado desprovido. (TRT 2ª Região. Processo n. 00350200844602000. Relator: Jonas Santana de Brito. Dj: 09/02/2010). (Grifos nossos)

Carecendo de suporte legislativo que definisse com mais clareza os contornos do assédio processual e suas consequências, restaria, conforme o aludido posicionamento, impossibilitada a instrumentalização deste instituto, até que sobrevenha lei que o regulamente de maneira expressa.

3.3 – Litigância de Má-fé Abrangeria o Assédio Processual

Há, outrossim, frequente confusão entre o assédio processual e a litigância de má-fé, partindo-se do princípio de que este instituto abrangeria todas as hipóteses possíveis de atos abusivos processuais, tutelando os mesmos bens jurídicos, sendo vista a condenação por assédio processual como injustificável *bis in idem*³².

Destaca-se, a título de ilustração, o seguinte julgado:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. **Constitui verdadeiro assédio processual** a utilização, reiterada, pela parte, de interpretação equivocada de norma coletiva ou legal para conseguir seu objetivo no processo, tentando induzir o juízo ao erro. **É modalidade de litigância de má-fé que deve ser combatida**, pois favorece

³¹ MANCUSO, Gisele Cristina. *Litigância de má-fé e assédio processual. Uma proposta de normatização do tema no processo do trabalho*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2763, 24 jan. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18334>. Acesso em: 29 de outubro 2013, às 13h48.

³² Nesse sentido, PESSANHA, Patrícia Oliveira Lima, op. cit. loc. cit.

o aumento de labor jurídico inútil desta justiça, que passa a discutir teses impertinentes e já decididas no processo. (TRT 5ª Região, Processo n. 0104000-07-2005-5-05-0133, 5ª Turma, Relatora: Desembargadora Maria Adna Aguiar, DJ: 09/08/2010) (Grifos nossos)

A respeitável doutrina vaticina, dessarte, que seria o assédio processual espécie de litigância de má-fé, encartada no inciso IV do artigo 17 do CPC, de modo que devem ser aplicadas unicamente as medidas constantes do artigo 18 do Código de Processo Civil.

3.4 – Assédio Processual Instigaria a Continuidade do Litígio

De mais a mais, rechaçando a utilidade do instituto, há louvável posição que insiste que a busca pela responsabilização pelo assédio processual perpetrado devolveria as partes ao estado de conflito, dando surgimento a novo conflito, muito embora seja escopo da jurisdição a pacificação social através da resolução definitiva de um conflito de interesses.

Essa posição fora trazida a lume por RODRIGUES FILHO³³ que, aludindo ao Cavalo de Tróia, crê que o valor da celeridade não justificaria o sacrifício da paz sacramentada entre as partes, podendo, mesmo, o assédio processual tornar-se mais um dos tantos argumentos utilizados por aqueles que querem se valer da “indústria de reparações”, redundando no desaguamento de mais demandas no Judiciário; fenômeno que, em vez de ser a panaceia dos problemas decorrentes da morosidade processual, quedaria por agravá-la.

4 – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ASSÉDIO PROCESSUAL

Das teses construídas para denegar a possibilidade jurídica, pode-se encontrar um ponto em comum, *permissa venia concessa*: todas são fruto de interpretação açodada a respeito da eficácia do direito fundamental à celeridade, encarando o dispositivo constitucional como mera carta de intenções. Por essa razão, não vislumbram sanção diversa da litigância de má-fé como instrumento lídimo a tutelar a eficácia, a celeridade e a eticidade do comportamento das partes em juízo.

³³ RODRIGUES FILHO, Eulampio. “Assédio Processual” e o Cavalo de Tróia. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/50-direito-e-tecnologia/2013-assedio-processual-e-o-cavalo-de-troia.html>. Acesso em: 11 de novembro de 2013, às 20h18.

Argumentar que a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição podem ser exercidos de maneira deslindada significa desprezar a ideia de que o abuso de direito é, igualmente, ato ilícito.

O Estado Democrático de Direito não se coaduna com o ideal de que possam existir direitos absolutos, ilimitáveis. A despeito de toda densidade que possuem os sobreditos direitos fundamentais, para coexistir em sistema, estes devem ser balanceados, devidamente ponderados, nem sempre prevalecendo nas colisões com outros valores de ampla magnitude.

A celeridade e a efetividade do provimento jurisdicional, noções correlatas e indissociáveis, não podem ficar à mercê do comportamento desonesto das partes, nem mesmo deve o Judiciário tolerar tais abusos. Mister é utilizar os mecanismos estabelecidos pela legislação, dentre os quais se inclui o assédio processual, para coibir a conduta procrastinatória das partes.

A ausência de previsão legislativa expressa fazendo remissão à condenação por assédio processual não impede a reparação do dano moral experimentado, sendo bastantes as prescrições do Código Civil referentes ao dever de indenização pelos danos causados a outrem³⁴, os quais devem ser aplicados em toda e qualquer situação de dano, não apenas naquelas que se relacionam com a lesão de direitos subjetivos materiais. Por ter violado o dever geral de cautela, deve o sujeito ser constrangido a reparar os danos que ocasionou, indenizando a parte lesada com o retardamento indevido da marcha processual.

A mera indenização do dano moral experimentado não implica, como querem alguns crer, cominação de pena sem previsão legal. Neste caso, nem mesmo em pena, em sentido técnico, há que se falar, posto que esta não guarda relação com o valor do bem lesado, ao passo que um dos referenciais da indenização há de ser a dimensão do dano causado. Repise-se que o que se busca é a reparação do bem jurídico lesado, evitando a perpetuação de tal conduta e não a restrição de determinado direito do sujeito, em razão da prática de ato ilícito.

O cerne dessa discussão provoca a lembrança da cizânia existente, há cerca de trinta anos, a respeito da possibilidade de reparação de danos morais pela via judicial. Naquela época, não havia previsão específica para a reparação do dano moral, posto que, nem o Código Civil de 1916, nem a Constituição Federal vigente previam similar disposição.

³⁴ Referimo-nos aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, anteriormente transcritos neste trabalho.

Contudo, mesmo antes do advento de nova ordem constitucional, já havia a compreensão de que a esfera patrimonial e moral do sujeito eram diversas e podiam ser atingidas pela conduta de outrem, ensejando a reparação individualizada de cada um desses danos, sem que necessário fosse alterar sequer um dispositivo do *Codex*.

Apenas à guisa de arremate, vale relembrar que o anteprojeto do novo CPC, em seu artigo 107, III, permite a aplicação de sanção ao contendor que atentar contra a dignidade da Justiça, tornando hialina a desnecessidade de menção a outra disposição normativa que não a constante do artigo 927 do CC.

Dando seguimento à análise crítica das correntes que se opõem à plausibilidade jurídica do assédio processual, cumpre distinguir este de instituto conexo, mas que com ele não se confunde – a litigância de má-fé.

Utilizando-se de distinção concebida por PINHEIRO³⁵, a configuração de litigância de má-fé, por possuir suas hipóteses de incidência expressamente consignadas no artigo 17 do Código de Processo Civil³⁶, se daria com a prática *ilícito não abusivo*, ou seja, de ilícito puro, cuja aparência de legitimidade falece ao exame mais apurado; ao passo que o assédio processual estaria capitulado dentre aqueles atos que se revestem da aparência mais elevada intenção, classificando-se como *ilício abusivo*, cuja ilação da dessemelhança com uma conduta legítima deve ser proveniente de um julgamento mais acurado, que considere todo o processamento do feito.

Ademais, é fulcral apontar que a litigância de má-fé se daria com uma única conduta, enquanto o assédio processual, por seu caráter sistêmico, dependeria da reiteração de atos retardantes, a fim de protelar a terminação do processo, bem como o de que, naquela, seria prejudicado apenas a parte adversa, enquanto que este lesaria não somente a parte, como também o Estado, prejudicado em sua dignidade e na celeridade da tramitação dos feitos³⁷. De todo modo, é de se notar a conexidade de tais figuras, a qual se deve em razão de que a prática

³⁵ PINHEIRO, Frederico Garcia. *Abuso de direito processual na jurisprudência do STJ*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1706, 3 mar. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10998>. Acesso em: 29 de outubro 2013, às 11h36.

³⁶ “Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

³⁷ Cf. PAIM e HILLENSHEIM, *Op. cit.* p.160/163.

de atos elencados no rol taxativo da litigância de má-fé, de maneira reiterada, dá ensejo ao assédio processual.

Todavia, como bem advertem BARROS e BRANDÃO³⁸, não é apenas a prática das condutas constantes do artigo 17 do CPC que possibilitam a caracterização do assédio processual – os atentados à dignidade da Justiça, aludidos pelo artigo 600 daquele repositório normativo³⁹, bem como a prática sistemática de outros atos endoprocessuais (v.g. a retenção dos autos físicos pelo causídico de uma das partes), dão ensejo à configuração do assédio processual.

Portanto, não se pode confundir tais institutos, sob o risco de incidir em grave atecnia, encerrando todas as manifestações de uma figura jurídica em apenas uma de suas hipóteses, o que redundaria na imputação à parte assediadora de indenização quantitativamente inferior à relativa ao assédio processual.

A respeito da utilidade da condenação em reparação pela prática do assédio moral em juízo, não se pode descuidar da importância que possui o direito fundamental à tutela jurisdicional célere e efetiva, bem como dos abusos frequentemente perpetrados por aqueles que participam da lide. A indenização, repiso, não possui o intuito, unicamente, de servir de lenitivo, ou de recompor o *status quo ante*; a intenção é mais nobre – a de conscientizar o assediador de que protelar feitos judiciais não compensa, transmitindo a mensagem de que o Poder Judiciário e o ordenamento jurídico não são coniventes com a chicana, com o artil travestido de legalidade⁴⁰.

³⁸ BARROS, Camila Pavan; BRANDÃO, Cláudio. *O assédio processual na Justiça do Trabalho e suas consequências processuais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3375, 27 set. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22697>. Acesso em: 09 de outubro 2013, às 11h07.

³⁹ “Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.”

⁴⁰ Ilustrativo desta preocupação é o seguinte julgado, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: "**ASSÉDIO PROCESSUAL – TERCEIRIZAÇÃO ILÍTICA – FRAUDE À VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO – LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ – (...) A prática do assédio processual deve ser rechaçada com toda a energia pelo Judiciário. Os Tribunais brasileiros, sobretudo os Tribunais Superiores, estão abarrotados de demandas retóricas, sem a menor perspectiva científica de sucesso. Essa prática é perversa, pois além de onerar sobremaneira o erário público – dinheiro que poderia ser empregado em prestações do Estado – torna todo o sistema brasileiro de justiça mais lento e por isso injusto. Não foi por outro motivo que a duração razoável do processo teve de ser guindado ao nível constitucional.** Os advogados, públicos e privados, juntamente com os administradores e gestores, têm o dever de se guiar com ética material no processo. A ética formal já não mais atende aos preceitos constitucionais

PAROSKI⁴¹ bem sintetiza o escopo preventivo do assédio processual, sem descurar de sua faceta reparatória:

Havendo excessos por parte de uma delas, quando atuando em juízo, impondo dano a bens imateriais a outra parte, causando-lhe sofrimento provocado pela angústia da espera, pela incerteza do resultado, pela insegurança quanto ao futuro, pela necessidade do bem sonogado, pela impossibilidade de realização de objetivos (que necessitam do cumprimento da obrigação pelo seu adversário na demanda), pelo adiamento de sonhos e expectativas, pelo tratamento de saúde que aguarda recursos, pelo presente do filho prometido e não cumprido e pela viagem com a família há tanto tempo planejada, entre tantas outras situações que poderiam ser imaginadas, mesmo depois de provado em juízo que seus direitos foram violados e mesmo recebendo provimento judicial favorável, parece certo que não se mostra justo deixar de apenar aquele que deu causa a todo esse sofrimento.

Não se trata de reacender a contenda, mas de reparar os danos provenientes da demora exacerbada pela entrega do bem da vida, provocada por aquele que, insidiosa e desarrazoadamente, tenta impor seu ponto de vista, enfraquecendo psicologicamente a parte adversa com o uso reiterado de meios processuais impróprios. Ao Estado interessa, igualmente, a repressão do abuso processual, mormente diante do quadro de descrença do jurisdicionado com a capacidade da organização judiciária solucionar com celeridade as celeumas.

Neste viés, é cirúrgica a observação de FONSECA⁴²:

Uma justiça social coibidora de 'abusos' ou 'assédios' processuais parece objetivar não simplesmente uma forma de sancionar participantes processuais por suas atuações abusivas ou assediadoras, conforme defendido anteriormente, mas começar a instigar o desenvolvimento de um novo modelo de processo ético em busca da justiça social, até mesmo com pretensões de direito social fundamental.

do devido, eficaz e célere processo legal. **A construção de uma Justiça célebre eficaz e justa é um dever coletivo, comunitário e vinculante, de todos os operadores do processo. A legitimação para o processo impõe o ônus público da lealdade processual, lealdade que transcende em muito a simples ética formal, pois desafia uma atitude de dignidade e fidelidade material aos argumentos. O processo é um instrumento dialógico por excelência, o que não significa que possa admitir toda ordem de argumentação.**" (TRT3; RO-00760-2008-112-03-00-4; Relator: José Eduardo de Resende Chaves Júnior; DP: 21/02/2009) (Grifos nossos).

⁴¹ PAROSKI, Mauro Vasni. Op. cit. p. 132.

⁴² FONSECA, Sílvia Saraiva. Filosofia do direito processual e o assédio processual no século XX. *In: Processo e efetividade*. GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; PINTO, Felipe Martins (coord.) - Belo Horizonte: Initia Via, 2012. p. 38.

Desta feita, seja pela sua utilidade, por sua distinção do instituto da litigância de má-fé, ou pela presença de elementos legais que permitem a reparação de todo dano, é incontestável a possibilidade jurídica do reconhecimento do assédio processual à luz do ordenamento jurídico vigente. Sua importância é destacada nas contendas que veiculam pretensões trabalhistas, as quais possuem, em sua maioria, natureza alimentar, sendo que os reclamantes não podem esperar indenidades ao longo ínterim necessário ao encerramento do processo.

5 – CONCLUSÕES

A duração do processo é tema que sempre preocupou os estudiosos do processo. Dentre os fatores que influem para a duração do processo, tem-se o comportamento das partes, que nem sempre dirigem suas condutas de acordo com a boa-fé processual, tentando submeter a outra parte à solução que reputa mais justa por manobras reprováveis.

O ordenamento jurídico cunhou alguns instrumentos, a exemplo da litigância de má-fé para sancionar a conduta abusiva das partes. Todavia, a chicana e o ardid continuaram a acontecer frequentemente, inspirando a jurisprudência a construir instituto jurídico *sui generis*: o assédio processual. A consequência jurídica decorrente de sua constatação é a condenação em indenização por danos morais, com arrimo nos artigos 187 e 927 do Código Civil, sendo aplicada de ofício ou por provocação do ofendido.

Desde sua primeira aplicação, em sentença proferida por magistrada paulistana, pela qual foram delineados os seus primeiros aspectos, pululam suspeitas sobre a possibilidade jurídica de tal pleito, tendo-se levantado respeitáveis vozes para infirmá-la.

Da análise das teses que se opõem a este instituto, pode-se depreender, com a devida vênia, que são fruto de interpretação perfunctória do sistema processual, minorando a importância que possui a celeridade para a construção de um Judiciário justo e eficiente.

O uso imoderado das faculdades processuais constitui abuso de direito e não pode ser tolerado pelo Judiciário. Mesmo não gozando de dispositivos que cristalizem os seus contornos, cabe ao juiz zelar pela condução do processo pelos caminhos da boa-fé, sancionando a parte que desejar se valer de maneira ilegítima de manobras processuais para retardar a marcha processual.

O dever geral de cautela que deve pautar o sujeito em sua vida diária com outros indivíduos o guiará, talqualmente, pelos meandros do processo, de modo que o dano causado na constância da relação processual não possui qualquer diferença ontológica para a vivenciada no plano material. Com essa ilação, se pode deduzir ser bastante, para o fim de reparação do dano experimentado pelo assediado, as disposições constantes do Código Civil que versam sobre a suscetibilidade de compensação do dano moral experimentado.

Ademais, não há razões para não se extremar da litigância de má-fé o assédio processual, posto que são institutos distintos, com requisitos, características, sujeitos passivos e, inclusive, consequências diversas, sendo que esta figura pode concretizar-se tanto pela realização das condutas previstas no artigo 17 do CPC, como pela prática doutros abusos endoprocessuais que retardem a marcha processual.

É interesse do Estado não só albergar, como também fomentar a aplicação de institutos que se prestem a imprimir razoável duração do processo, responsabilizando o agente recalcitrante na medida dos danos causados à marcha processual.

Imperioso é, com efeito, asseverar ser juridicamente possível a instrumentalização da indenização decorrente do assédio processual praticado por um dos partícipes do processo, visto que não há qualquer óbice legislativo para o seu reconhecimento, não se confunde com outros institutos jurídicos, e, ainda, possui extrema relevância para tutelar a boa-fé e a celeridade processuais.

No contexto de valorização da celeridade processual, consequência do ritmo claudicante como são gestados os feitos na esfera judiciária, o advento do assédio processual na consciência jurídica traz consigo promessas alvissareiras, sendo imperioso o estudo mais aprofundado de suas características e repercussões, em elogio a um Judiciário visto como fonte inexaurível do alívio humano.

6 – BIBLIOGRAFIA

ALVES, Jane Sales. *Assédio Processual na Justiça do Trabalho*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/jeane_sales_alves.pdf. Acesso em: 10 de setembro de 2013, às 17h00.

AMARAL, Jane Dias do. *O dever de coibição do abuso do direito no processo do trabalho*. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Jane_Amaral.pdf. Acesso em: 13 de novembro de 2013, às 16h18.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. *Assédio processual entendido como ramo do assédio moral – seu conceito atual e sua necessária problematização*. In: Revista LTr. ANO 77. N. 03. Março de 2013. Pp. 304/312.

BARROS, Camila Pavan; BRANDÃO, Cláudio. *O assédio processual na Justiça do Trabalho e suas consequências processuais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3375, 27 set. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22697>. Acesso em: 09 de outubro 2013, às 11h07.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CAVALI, Luiz Octávio David. *Abuso do processo civil: critérios para sua constatação*. Revista Esmesc. Florianópolis, V. 16, n. 22, 2009. Disponível em: <http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/5-1274831146.PDF>. Acesso em: 13 de novembro de 2013, às 22h43.

CHIACHIO, João Batista. *Assédio processual*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 780, 22 ago. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7172>. Acesso em: 29 de setembro 2013, às 01h47.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COUTINHO, Caroline Coelho Castro. *Efetivação do princípio da celeridade mediante a coibição do abuso processual*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6314/Efetivacao-do-principio-da-celeridade-mediante-a-coibicao-do-abuso-processual>. Acesso em: 13 de novembro, às 16h49.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Assédio Processual na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Ass%C3%A9dio%20Processual%20na%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20-%20Jos%C3%A9%20Afonso%20Dallegrave.pdf>. Acesso em: 01 de outubro de 2013, às 00h21.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

ERALDO, Maria Carolina Silveira. *O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30042013-154154/>. Acesso em: 20 de outubro 2013, às 13h48.

FONSECA, Sílvia Saraiva. *Filosofia do direito processual e o assédio processual no século XX*. In: *Processo e efetividade*. GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; PINTO, Felipe Martins (coord.) - Belo Horizonte: Initia Via, 2012. pp. 27/56.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. V. 3. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOFFMAN, Paulo. *O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 782, 24 ago. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7179>. Acesso em: 14 de novembro de 2013, às 21h36.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTr, 2012.

MANCUSO, Gisele Cristina. *Litigância de má-fé e assédio processual. Uma proposta de normatização do tema no processo do trabalho*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2763, 24 jan. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18334>. Acesso em: 29 de outubro 2013, às 13h48.

MASCHIETTO, Leonel. *A litigância de má-fé na Justiça do Trabalho e a análise da responsabilização do advogado*. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2006. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/3/TDE-2007-03-30T09:34:23Z-2847/Publico/DIR%20-%20Leonel%20Maschietto.pdf. Acesso em: 31 de outubro de 2013, às 16h25.

OLIVEIRA, Flávio Fernando Gomes Dutra De. *O Assédio Processual no Âmbito Trabalhista*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10450&revista_caderno=25. Acesso em: 29 de outubro 2013, às 10h08.

PAIM, Nilton Rangel Barretto; HILLESHEIM, Jaime. *O Assédio Processual no Processo do Trabalho*. In: *Justiça do Trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direitos civil, ambiental, processual e eleitoral*. CESÁRIO, João Humberto (coord.). São Paulo: LTr, 2007. pp. 155/171.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília. v. 75, n. 4, outubro de 2009. pp. 111/137. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13797/006_mauro_vasni_paroski.pdf?sequence=1. Acesso em: 05 de outubro de 2013, às 16h17.

PESSANHA, Patrícia Oliveira Lima. *Reflexões sobre a novel figura do assédio processual*. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7011*. Acesso em 27 de novembro de 2013.

PINHEIRO, Frederico Garcia. *Abuso de direito processual na jurisprudência do STJ*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1706, 3 mar. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10998>. Acesso em: 29 de outubro 2013, às 11h36.

PINTO, Raymundo. *Assédio Processual: tema ainda discutível*. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2474>. Acesso em: 29 de outubro de 2013, às 20h49.

RODRIGUES FILHO, Eulampio. “*Assédio Processual” e o Cavalo de Tróia*. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direitoetecnologia/2013-assedio-processual-e-o-cavalo-de-troia>. Acesso em: 11 de novembro de 2013, às 20h18.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.
_____. *Aspectos polêmicos e atuais do assédio moral na relação de trabalho*. Disponível em: <http://www.lacier.com.br/artigos/periodicos/Assedio%20moral2.pdf>. Acesso em: 29 de outubro 2013, às 14h25.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. *O assédio processual como dupla violência ao trabalhador*. In: Revista LTr, v. 72, n. 10, out. 2008. pp. 1241/1245.

URBANO, Roberta Rodrigues. *A nova perspectiva do assédio processual no anteprojeto do CPC*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2627, 10 set. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17377>. Acesso em: 26 de novembro de 2013, às 18h38.